10/03/2021

Número: **0803908-47.2021.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Gabinete Des. José de Ribamar Castro**
Última distribuição : **10/03/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Processo referência: **0803651-19.2021.8.10.0001**
Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Violação aos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AGRAVANTE)	
ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALCANTARA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALDEIAS ALTAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ALTO PARNAIBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AMAPA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ANAJATUBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ANAPURUS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAGUANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAIOSES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARAME (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ARARI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE AXIXA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACABAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACABEIRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACURI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BACURITUBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BALSAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARAO DE GRAJAU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (AGRAVADO)	

MUNICIPIO DE BELA VISTA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BELAGUA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BEQUIMAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BERNARDO DO MEARIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BOM JARDIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BOM LUGAR (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BREJO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BURITI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BURITI BRAVO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BURITICUPU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE BURITIRANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CACHOEIRA GRANDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAJAPIO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAJARI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CANTANHEDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAROLINA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CAXIAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CEDRAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CENTRO DO GUILHERME (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CHAPADINHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CIDELANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CODO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE COELHO NETO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE COLINAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO-ACU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE COROATA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CURURUPU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE DOM PEDRO (CNPJ=06.137.293/0001-30) (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE BACELAR (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ESTREITO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE FORTUNA (AGRAVADO)	

MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GONCALVES DIAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR ARCHER (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GRACA ARANHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GRAJAU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE GUIMARAES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ICATU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE IGARAPE DO MEIO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ITAPECURU MIRIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JATOBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JOAO LISBOA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JOSELANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE JUNCO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGO VERDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGOA DO MATO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LIMA CAMPOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LORETO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MAGALHAES DE ALMEIDA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MARACACUME (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MATA ROMA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MATINHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MATOES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MATOES DO NORTE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MILAGRES DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MIRADOR (AGRAVADO)	

MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MIRINZAL (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MONCAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MONTES ALTOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MORROS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NOVA COLINAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NOVA IORQUE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA DAS CUNHAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PARAIBANO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PARNARAMA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PASSAGEM FRANCA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PASTOS BONS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PAULINO NEVES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PAULO RAMOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PEDREIRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PENALVA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PERI MIRIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PERITORO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PINHEIRO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PIO XII (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PIRAPEMAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE POCAO DE PEDRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PORTO FRANCO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PORTO RICO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE PRIMEIRA CRUZ (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE RAPOSA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE RIACHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ROSARIO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAMBAIBA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA HELENA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA INES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUA (AGRAVADO)	

MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTO AMARO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO BENTO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO BERNARDO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO FELIX DE BALSAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PARAISO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO SOTER (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS (AGRAVADO)	
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO ROBERTO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SAO VICENTE FERRER (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SATUBINHA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SITIO NOVO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO NORTE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHAO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TASSO FRAGOSO (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TIMBIRAS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TIMON (AGRAVADO)	

MUNICIPIO DE TRIZIDELA DO VALE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUFILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUNTUM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TURILANDIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE TUTOIA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE URBANO SANTOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VIANA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE ZE DOCA (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9621469	10/03/2021 15:08	AGRAVO DE INSTRUMENTO - lockdown	Razões do Agravo de Instrumento Digital ou Digitalizada

DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ref. Processo originário: 0803651-19.2021.8.10.0001
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
Agravada: ESTADO DO MARANHÃO E OUTROS
Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**, através dos Defensores Públicos Estaduais signatários, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, na qualidade de agravantes, inconformados com a respeitável decisão ID 42123689, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos autos Ação Civil Pública em epígrafe, vem INTERPOR, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 1.015, I, CPC, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Contudo, informa que deixa de juntar as peças processuais mencionadas nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC em razão de se tratar de processo eletrônico, nos termos do § 5º do art. 1.017 do CPC.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
SENHORES DESEMBARGADORES,
EMINENTE RELATOR

O Ilustre magistrado *a quo* não agiu com acerto, devendo a r. decisão agravada ser reformada, conforme restará demonstrado.

1 DOS FATOS

Em **01 de fevereiro de 2021**, a Agravante protocolou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, em suma, com os seguintes pedidos em sede de tutela de urgência: a) como **pedido principal**, que o Estado do Maranhão publique Decreto com restrição total de atividades não essenciais (*lockdown*) pelo período de 14 (quatorze) dias, com limitação de transporte rodoviário, aquaviário, de veículos particulares, e transporte público urbano, com imposição de regras de biossegurança das atividades essenciais e transporte público urbano, e que haja fiscalização efetiva no cumprimento do *lockdown*; b) como **pedido subsidiário**, a proibição de eventos sociais públicos e privados de qualquer natureza, independente do número de pessoas, em qualquer espaço público ou privado, e a proibição de reprodução de música ao vivo ou mecânica – inclusive música ambiente – em bares e restaurantes, pelo prazo de 14 (quatorze) dias; c) que os 217 Municípios do Estado do Maranhão se abstenham de editar norma que contrarie o decreto estadual a ser editado, e que fiscalize o seu estrito cumprimento.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Em decisão judicial referente à tutela de urgência requerida pela Agravante, publicada no dia **11 de fevereiro de 2021 (ID 41035151)**, foi deferido parcialmente o pedido, com as seguintes determinações: a) a proibição do carnaval e pré-carnaval, bem como festividades de "lava-pratos"; b) a suspensão parcial das portarias estaduais na parte em que regulamentam e permitem festas com a presença de até 150 pessoas com utilização de música ao vivo, mecânica ou ambiente, ficando, por consequência, proibida a utilização de qualquer tipo de música nesses eventos, no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021; c) suspensão de som ao vivo, mecânico ou ambiente em bares e restaurantes no período compreendido entre os dias 12/02/2021 e 18/02/2021; d) que o Estado do Maranhão e os municípios com mais de 50 mil habitantes ampliem a oferta de leitos COVID; e) que os municípios apontem postos/unidades de saúde de referência para o tratamento da COVID-19 em todas as cidades; f) que os requeridos reavaliem a cada dez dias a situação e, se for o caso, revejam as medidas aqui determinadas.

Em **18 de fevereiro de 2021** (ID 41334467), em face da situação do COVID-19 no estado do Maranhão ter se agravado, a Agravante renovou os pedidos subsidiários, em sede de tutela de urgência, pugnando ainda pela limitação do funcionamento do transporte público urbano à sua ocupação restrita ao número de passageiros sentados nos ônibus e veículos de transporte coletivo, com o aumento da frota posta em circulação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pela redução de 50% do número de passageiros do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de *ferry boats,* com o aumento da frota posta em circulação, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, e que seja exercido efetivamente fiscalização nos supermercados e congêneres de todo o Estado para que cumpram as medidas de distanciamento social e regras sanitárias impostas por Decreto Estadual n.º 35.831/2020.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

No dia **19 de fevereiro de 2021 (ID 41379007)**, em manifestação referente à decisão judicial de ID 41333813, a Agravante renovou os termos da petição do dia 18/02/2021 e requereu a sua apreciação.

No dia **26 de fevereiro de 2021 (petição de ID 41753808)**, diante do agravamento caótico da pandemia no estado do Maranhão, com 100% de ocupação de leitos clínicos de COVID-19 na cidade de Imperatriz, a Agravante peticionou novamente, renovando o pedido principal em sede de tutela de urgência, qual seja, o pedido de bloqueio total de atividades não essenciais pelo período de 14 dias (*lockdown*) com as limitações constantes na inicial.

No dia **08 de março de 2021**, o eminente juiz auxiliar respondendo pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos proferiu a decisão, ora atacada, indeferindo o pedido liminar por falta de um dos seus pressupostos, qual seja, a plausibilidade do direito invocado, e determinando o desmembramento do litisconsórcio multitudinário existente na petição inicial para restringir a permanência no polo passivo desta ação civil pública apenas ao Estado do Maranhão e aos municípios de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa.

Como se verá, a decisão incorre em erro e deve ser reformando como medida de justiça.

2 DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 A LEGITIMIDADE DE TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO E O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Em que pese o nobre magistrado considerar que o caso trazido à inicial se trata de litisconsórcio facultativo (multitudinário), na verdade, estamos diante de um litisconsórcio necessário. O Novo Código de Processo Civil delineia o instituto do litisconsórcio necessário da seguinte forma:

> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei **ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

Como se sabe, a demanda versa sobre controle jurisdicional de políticas públicas de combate à pandemia do Covid-19. Ora, é de conhecimento de todo o mundo, pois se trata de uma **pandemia**, que os efeitos do combate ao Covid-19 **NÃO** se restringem a uma localidade, e que qualquer decisão de política pública ineficaz de um local específico do planeta traz consequências para o resto do mundo. Portanto, o caso em tela se enquadra perfeitamente na segunda parte do artigo 144 do NCPC, configurando a existência de um litisconsórcio necessário, e não facultativo como fez crer o magistrado de 1º grau.

Aliás, o Brasil está sendo alvo de críticas mundiais em relação a sua política de combate ao Covid-19, pois, conforme editorial de 05/03/2021 do jornal norte americano *Washington Post*, "o que acontece no Brasil não fica só no Brasil"[1]. Da mesma forma, qualquer política pública de combate ao Covid-19 (um vírus transmitido pelo ar através do contato entre pessoas) adotada num município ou região do estado do Maranhão trará consequências a todos os 217 municípios do estado. De igual maneira, a sentença proferida pelo juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos só terá eficácia

[1] Ver em: https://www.folhape.com.br/noticia/amp/175137/variante-brasileira-do-coronavirus-e-ameaca-para-mundo-inteiro-diz/ e https://www.washingtonpost.com/opinions/global-opinions/brazils-variant-breeding-ground-is-a-threat-to-the-entire-world/2021/03/04/8c3f7a2e-7c4f-11eb-a976-c028a4215c78_story.html

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

com a colaboração de todos os municípios do estado, haja vista que a decisão valerá para todo o Estado. Exatamente por isso, o pedido constante na inicial no que tange a todos os municípios do Maranhão vem no sentido da segunda parte do art. 114, ou seja, que todos os municípios colaborem com o cumprimento do decreto a ser editado pelo réu Estado do Maranhão, não podendo editar norma em contrário.

Tal imposição é de suma importância, haja vista que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 672-DF), no início da pandemia, foi sedimentado que a competência para impor medidas restritivas de combate ao Covid-19 é dos três entes federativos, não competindo ao governo federal afastar as regras impostas pelos governos estadual, municipal ou distrital. Ora, com essa decisão pela competência concorrente dos entes federativos, obviamente pode vir um município maranhense a invocá-la e editar norma contrária ao decreto a ser editado pelo réu Estado do Maranhão (como pedido na inicial).

Ressalta-se ainda que, ao contrário do ano passado, na 1ª onda do Covid-19, o Coronavírus está circulando em **TODOS** os 217 municípios, conforme dados da própria Secretaria de Estado da Saúde. Hoje, infelizmente, não há nenhum município do estado do Maranhão que não tenha que adotar políticas públicas de combate a pandemia do Covid-19. Assim, não entender o litisconsórcio necessário é, na verdade, ferir o parágrafo único do artigo 115 que penaliza o autor com a extinção do processo caso não requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes. Por este artigo, é dever da Agravante, quando se tratar de litisconsórcio necessário (como é o caso), requerer a citação de todos os municípios do estado do Maranhão, como assim o fez, sendo que todos foram notificados, não podendo agora serem excluídos do polo passivo. Ademais, não entender tal litisconsórcio na presente demanda é, na realidade, negar a própria existência da pandemia, típico dos negacionistas científicos que só contribuem para o caos vivido.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

E ainda, sobre a fundamentação do magistrado *a quo* de que os réus não foram qualificados, cumpre lembrar que, em casos de ausência de um dos requisitos da petição inicial constantes no artigo 319 do NCPC, o juiz deve dar o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende ou complete a inicial, conforme prescreve o artigo 321 do Código de Processo Civil. Tal não fora feito, e por isso, a ausência de qualificação dos réus não é argumento para sua exclusão do polo passivo, haja vista que nem fora dado oportunidade a Agravante para completar a inicial. Além disso, todos os réus foram qualificados de igual maneira, não sendo razoável o argumento de exclusão de alguns por falta de qualificação.

Ademais, é pacífico na jurisprudência nacional que, nas ações coletivas em que o dano é regional, e não local, como é o caso dos danos à saúde decorrentes do Coronavírus, a competência para julgar a ação coletiva é do **foro da capital do Estado**, e não, necessariamente, nas comarcas de cada município réu. Isso decorre do microssistema da tutela coletiva, que impõe que a Lei de Ação Civil Pública seja aplicada conjuntamente com o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o direito à saúde atingido pela pandemia do Covid-19 é um interesse difuso, com um sem número de atingidos, muitos perdendo a própria vida. Um dano ao direito à saúde dessa magnitude, decorrente do Covid-19, obviamente gera dano regional e nunca apenas local, pois alcança todo o território estadual (e também nacional), haja vista que há circulação de pessoas dentro do estado e o vírus se propaga exatamente com a circulação de pessoas, como é fato incontroverso. É a mesma ótica quando se trata de dano de âmbito nacional, onde o foro competente será tanto a comarca da capital do Estado como do Distrito Federal.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Assim, se o dano atinge mais de uma comarca será um dano regional, nunca local, o que implica a aplicação do artigo 93, II, do CDC, com deslocamento do julgamento para a capital do estado, como é o caso em tela. Sendo assim, a jurisprudência já consolidou que a competência do julgamento de ações coletivas a esse respeito deve ser o foro da capital do estado. Veja-se:

> "A competência para julgar ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do for do Distrito Federal, **podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal."**
> (STJ, REsp 944464/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/02/2009)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE LOCAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL – ART. 2º DA LEI 7.347/85 C/C ART. 93, I, DO CDC - CONFLITO PROCEDENTE. 1 – Se o dano ocorreu no âmbito local, o juízo competente será àquela Comarca onde o dano teve alcance. Por outro lado, **se o dano teve alcançou mais de uma cidade, ou seja, se este ocorreu à nível regional, deverá a ação ser proposta na Comarca da Capital.** 2 - Tal sistemática de interpretação quanto à competência se dá pelo fato de que **em se tratando de Ação Civil Pública para tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, necessário se faz a aplicação conjunta com a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez essas leis formam um microssistema. (art. 2º da Lei 7.347/85 c/c art. 93 do CDC).** 3 – Conflito Negativo de Competência julgado procedente.
> (TJ-MT - CC: 10176059520198110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 04/06/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/06/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

INTERESSE COLETIVO E INDIVISÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A RESPECTIVA PROPOSITURA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a elaborar e executar plano de digitalização de procedimentos administrativos relativos à sua rotina de trabalho, bem como a restaurar autos extraviados ou a pagar indenização nos casos em que a restauração não fosse possível. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, no sentido de determinar a restauração de procedimentos administrativos extraviados, mediante requerimento de legítimo interessado, e divulgação da sentença em jornal de circulação local. O Tribunal a quo, ao apreciar os recursos interpostos, reformou parcialmente a decisão de primeira instância, no sentido de estender a eficácia da ação civil aos três estados que compõem a 4ª Região. Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para para ampliar para o território nacional a abrangência dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública originária do presente feito.
II - Cumpre analisar a alegação do INSS no sentido de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto prejudicial a todas as demais alegações recursais das partes. O INSS sustenta a existência de duas omissões pelo Tribunal a quo.
III - A pretensão não merece acolhida, pois não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual apresentada pelas partes e deliberado sobre os respectivos temas.
IV - Observa-se que a autarquia se volta contra o fato de a decisão não ter acolhido a tese por ela defendida, decidindo de forma contrária a seus interesses, situação que não ampara a alegação de omissão, sendo de rigor o afastamento da violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
V - Sobre a invocada ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil originária, a instância ordinária considerou que o pedido nesta ação diz respeito a interesse coletivo e indivisível, sendo legítimo o Ministério Público para a respectiva propositura, nos moldes da jurisprudência do STJ: EREsp n.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

1.378.938/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018; AgRg no AREsp n. 611.299/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 5/9/2016. VI - No que diz respeito à alegação de violação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou seu conteúdo, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, ensejando a incidência do Enunciado Sumular n. 282/STF.
VII - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que tal fundamento, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n.
283 e 284, ambas do STF.
VIII - Relativamente à alegação de violação do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, este Tribunal tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. Nesse sentido: AgInt no REsp n.
1.659.842/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; EDcl no AgInt no AREsp n. 965.951/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 8/5/2017; AgInt no REsp 1457464/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018; REsp n. 1.696.980/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017.
IX - No julgamento do REsp. n. 1.243.887/PR, **sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial fixou a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública** (alterado pelo art. 2º-A da Lei n. 9.494/97), no sentido de que **"se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial".**
X - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso para para ampliar para o território nacional a abrangência dos efeitos da coisa julgada na ação civil pública originária do presente feito.
XI - Agravo interno improvido.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

(AgInt no REsp 1668939/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)

Como se vê, ao contrário do que entende o magistrado *a quo*, é perfeitamente plausível o ajuizamento na vara da capital do Estado quando se trata de políticas públicas de combate ao Covid-19, até mesmo como forma de evitar tumulto, como menciona que ocorre nos autos. É só imaginar a possibilidade de ações coletivas a serem ajuizadas em todas as comarcas do estado, como quer o magistrado, e a pluralidade de decisões judiciais em relação as mesmas políticas públicas a serem adotadas que abrangem toda população do Maranhão. Esta situação sim geraria um enorme tumulto processual em todo o Estado. Aliás, se a presença de muitos réus causa tumulto processual, o ingresso de *amicus curi*e também deve ser restringido, o que, até o momento, não fora feito nos presentes autos.

Por fim, desconsiderar que o dano gerado pela falta de políticas públicas eficazes no combate ao Covid-19 é um dano regional, que atinge mais de um município do Maranhão, é, na realidade, negar a própria existência da pandemia do Covid-19.

Portanto, não há razão jurídica alguma para que os municípios réus da presente Ação Civil Pública sejam excluídos do polo passivo, permanecendo apenas os municípios da Grande Ilha, pois com base no microssistema normativo de processo civil coletivo, o juízo do foro da capital do Estado ou do DF tem competência absoluta para julgar ações coletivas que tratem de dano regional ou nacional, conforme sedimentando pelos Tribunais Superiores.

2.2 DA NÃO DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE *LOCKDOWN*

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Em decisão que indefere o pedido liminar da Agravante, o magistrado de 1º grau argumenta que "os autores desistiram da solicitação de decretação de *lockdown*". Ocorre que tal desistência nunca ocorrera, como se pode observar no decorrer do trâmite processual. Além da petição inicial constar o pedido principal de bloqueio total de atividades não essenciais (*lockdown*), em todas as demais petições intermediárias com requerimento de renovação dos pedidos em tutela de urgência, não há menção a desistência de um dos pedidos da inicial, ao contrário, a última petição reforça o pedido principal de *lockdown* (ID 41753808).

A desistência do pedido de *lockdown* apontada pelo magistrado singular representaria uma desistência parcial da ação, uma vez que o pedido principal deixaria de existir. No entanto, para que surtisse efeitos, o pedido de desistência deveria ser expresso – **nunca tácito**, como apontado na decisão agravada -, e dependeria da homologação do juiz para ter eficácia, nos exatos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, *in verbis*:

> Art. 200.
> (…)
> Parágrafo único. A desistência da ação **só** produzirá efeitos após homologação judicial.

Reforça-se que, **em nenhum momento**, a Agravante se manifestou quanto a desistência de qualquer pedido formulado na ação, não havendo, portanto, desistência a ser homologada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona no que tange a impossibilidade de desistência tácita e da necessidade de homologação expressa pelo juiz. Veja-se:

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DE AÇÕES ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS.
LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. O **Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "diversamente de outras declarações unilaterais expendidas pelas partes no curso do processo, o pedido de desistência da ação somente produz efeitos a partir da correlata homologação judicial**, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.401.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).
2. Corroborando o referido entendimento, **o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente expressamente estabelece a necessidade da homologação judicial para que o pedido de desistência produza seus efeitos.**
3. Impetrado o presente mandado de segurança em 23/01/2017, data anterior à homologação do pedido de desistência da ação anterior, em 21/03/2017, configurada está a litispendência, fazendo incidir sobre a espécie a vedação contida no art. 485, inciso V, do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando [...] reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada".
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no MS 23.170/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ora, se houvesse a desistência do pedido principal de *lockdown* isso seria, na verdade, a desistência parcial da ação, o que nunca ocorrera. Ademais, sabe-se que a tutela provisória tem eficácia durante toda a pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Da mesma forma, os pedidos em caráter de tutela provisória, constantes na inicial, podem ser renovados a qualquer tempo. E o que a Agravante fez foi exatamente isso, renovou os pedidos subsidiários na data de 18 de fevereiro de 2021, e já em 26 de fevereiro, em virtude do agravamento caótico dos fatos, renovou o pedido principal, todos em caráter de tutela de urgência. Isso porque, a lide

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

trata de medidas de combate ao Covid-19 que, como é de conhecimento mundial, é dinâmico na sua expansão ou retrocesso.

Assim, a renovação do pedido subsidiário, num primeiro momento, e do pedido principal, num segundo momento, está completamente compatível com a dinâmica de combate ao Covid-19, sendo certo que, se houvesse um retrocesso no contágio do Coronavírus e na taxa de ocupação de leitos hospitalares no estado do Maranhão, a renovação do pedido subsidiário poderia ser o suficiente.

No entanto, infelizmente, como demonstrado nos autos, desde o ajuizamento da ação civil pública, só cresce o número de casos de Covid-19, o número de óbitos e as taxas de ocupação de leitos hospitalares, chegando a 100% de ocupação de leitos clínicos na cidade de Imperatriz no dia em que a Agravante renovou o seu pedido principal de *lockdown*. Portanto, não há que se falar aqui em desistência do pedido de *lockdown*, mas sim na **necessidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário** em decorrência do quadro fático atual de avanço do Covid-19 no nosso estado, sob pena de colapso generalizado do sistema público de saúde.

2.3 DO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O magistrado de piso, ao analisar o pedido de tutela de urgência da Agravante, usou como argumento a falta de plausibilidade do direito invocado haja vista que "*ao Judiciário não cabe substituir o juízo de conveniência, oportunidade e eficiência do Poder Executivo Estadual e Municipal, pois o ordenamento jurídico lhe confere tal possibilidade apenas, e excepcionalmente, quando se depara com ilegalidade ou abuso de poder, vicissitudes não antevistas, até o presente momento*."

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Mais uma vez, incorre em erro o douto magistrado, pois, no caso em tela (de controle jurisdicional de políticas públicas de combate ao Covid-19), está demonstrado a **omissão intencional** dos autores em adotar as medidas restritivas de circulação de pessoas eficazes, **ÚNICAS** capazes de frear a contaminação do vírus que ceifa o direito à vida e à saúde, conforme já demonstrado pelas evidências científicas brasileiras e mundiais e trazidas à inicial, notadamente com referências aos principais órgãos de combate a pandemia no mundo (Organização Mundial de Saúde, do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos e da Europa, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, da Sociedade Brasileira de Infectologia e da Associação Médica Brasileira).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência nacional que, no caso de omissão dos entes públicos na implementação de políticas públicas que concretizem direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário ser chamado a intervir a fim de efetivar a Constituição Federal. Como se sabe, após a Constituição de 1988, o parâmetro de controle jurisdicional são os direitos fundamentais, devendo o Poder Judiciário, dentro de um Estado Democrático de Direito, exercer seu papel sempre como garantidor desses direitos.

Na verdade, em países com Constituições democráticas e rígidas, tal papel do Judiciário é posto como essencial na dinâmica da separação de Poderes, posto que é o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) a garantia basilar para efetivação dos direitos fundamentais. Ora, tal tarefa de declarar a incompatibilidade de uma política pública com a Constituição, estabelecendo a implementação de uma determinada política que efetive direitos fundamentais, é, na verdade, **tarefa típica** do Poder Judiciário, prevista constitucionalmente, pois, de nada valeria a supremacia da Constituição se ao Judiciário não coubesse tal controle. A inafastabilidade do Poder Judiciário representa a consolidação não só da separação de poderes/funções como também do regime democrático.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello[2] já enfatizava que o controle jurisdicional "constitui-se em garantia insubstituível, reconhecida entre os povos civilizados, como expressão asseguradora da ordem, da paz social e da própria identidade dos regimes políticos contemporâneos". Portanto, negar a possibilidade de o Judiciário maranhense efetuar o controle judicial de políticas públicas de combate ao Covid-19 quando os direitos fundamentais à vida e à saúde de milhares de pessoas estão em risco é, na realidade, **negar o próprio papel do Poder Judiciário no constitucionalismo moderno**, no qual todo o Estado, através de qualquer de suas funções, deve existir com o intuito primordial de concretizar os direitos fundamentais constantes na Carta Magna.

Apenas com uma análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra-se que o controle de constitucionalidade de questões políticas ou políticas públicas à luz da Constituição de 1988 vem acontecendo no Brasil como meio de garantir a realização dos direitos fundamentais. A jurisprudência é uníssona nos tribunais superiores (STJ e STF) e também no Tribunal de Justiça do Maranhão. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES APURADAS EM INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA A ENTE FEDERADO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. **IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 289-290, e-STJ): "Da confirmação da sentença Inexiste (ii) violação ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao ente federado uma obrigação de fazer, circunscrita aos direitos

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 807.

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

fundamentais, assim reconhecido pela Constituição Federal, como in casu, o direito a um meio ambiente equilibrado. (...) E, nesse sentido, não se pode negar que, buscar judicialmente a solução para melhores instalações do Instituto Médico Legal da cidade de Luziânia, que atende outros oito (8) municípios das cercanias, encontra respaldo constitucional, haja vista a necessidade de se resguardar a saúde e o meio ambiente da população. Sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas, determinadas pelo Poder Judiciário, sem afronta aos princípios basilares do Texto Magno, eis o que já orientou a Suprema Corte de Justiça: (...)"
2. No Recurso Especial, o recorrente restringe-se a alegar suposta ofensa aos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2001. Todavia, não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.
3. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.** Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016.
4. Ademais, **"o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017**).
5. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1734315/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABIILIDADE IMEDIATA. **INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - **Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.** V - Recurso conhecido e provido.
(RE 592581, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL. **QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE**. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS MAJORADOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Razões administrativas não merecem prevalecer em face dos princípios da dignidade da pessoa humana, sobretudo quando envolve questão de saúde pública dos cidadãos. 2. **Demonstrada a omissão do Poder Público na garantia à população do direito fundamental à saúde pública, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. A presente matéria desafia a interferência do Judiciário em ações de políticas públicas de governo. Esse ativismo se dá pela**

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

> **necessidade de efetivação dos princípios constitucionais.** 4. Recurso conhecido e parcialmente provido objetivando a majoração do prazo para cumprimento das medidas e exclusão da multa por atraso.
> (AI 0008705-46.2014.8.10.0000 MA, Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Agravado: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, Agravante: MUNICIPIO DE PARNARAMA, Publicação 14/01/2015 Julgamento 18 de Dezembro de 2014, Relator LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Além disso, já está constatado o ato omissivo do réu Estado do Maranhão – e dos Municípios - em efetivar política pública de combate ao Covid-19 já comprovada pela ciência como única capaz de impedir o descontrole do contágio do Coronavírus na sociedade, qual seja, o distanciamento social através da restrição de circulação de pessoas, enquanto não houver vacinação em massa que torne a população imune ao vírus pandêmico. Tais estudos foram todos referenciados na petição inicial, através de informativos de órgãos nacionais e internacionais, citação de pesquisas científicas, e matérias jornalísticas divulgadas no Brasil e no mundo, **apesar de o magistrado *a quo* não acreditar que tal fora demonstrado.**

Ora, Excelências, além de todo o embasamento científico de que a politica pública eficaz no combate ao Covid-19 é a restrição de circulação de pessoas, que deve, obviamente, aumentar a medida que aumenta o contágio do vírus, ficou demonstrado durante o trâmite processual que a política pública adotada pelo réu de criação de leitos, além de não ser efetiva no ponto de vista cientifico, também, em termos empíricos, não resultou em diminuição da taxa de contágio, do número de óbitos e nem mesmo da taxa de ocupação de leitos.

2.3.1 DO AUMENTO DE CASOS, DE ÓBITOS E DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

Para verificar o panorama da omissão estatal, veja-se a evolução do Covid-19 no estado durante o curso do processo. No dia **31 de janeiro de 2021**, véspera do ajuizamento da ação civil pública, o boletim epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde mencionava a disposição de **111 leitos de UTI** para Covid-19 na Grande Ilha, e nesse dia a sua taxa de ocupação estava em **82,88%.** Na data do dia **26 de fevereiro de 2021**, dia do último pedido de tutela urgência pela Agravante, o boletim mencionava a existência de **159 leitos de UTI** para Covid-19 na Grande Ilha, ou seja, um aumento de 48 leitos de UTI exclusivo para Covid-19 na região metropolitana de São Luís em 26 dias. Ocorre que, a sua taxa de ocupação, nesta data de **26/02 estava em 91,19%.** Portanto, esses números mostram que, mesmo com a criação de 48 leitos de UTI para Covid-19 na Grande Ilha em menos de um mês, houve, no mesmo período, um aumento de quase 10% na taxa de ocupação desses leitos, demonstrando que é notadamente infrutífera a tentativa de combater o vírus apenas com criação de leitos.

Da mesma forma, a cidade de **Imperatriz**, que já não contava com leito clínico para Covid-19 vago na data do dia 26 de fevereiro de 2021, tinha, **em 31/01/2021, 32 leitos de UTI para Covid-19 e sua taxa de ocupação era de 84,38%**. No dia do último pedido de tutela de urgência, **26/02/2021, o município contava com 55 leitos de UTI para Covid-19 e sua taxa de ocupação estava em 89,09%.** Ou seja, a criação de 23 leitos não impediu o aumento dos casos e, consequentemente, da ocupação de leitos. Já no que tange aos **leitos clínicos para Covid-19, em 31/01/2021, Imperatriz tinha 81 desse tipo de leito e uma taxa de ocupação de 61,73%. Na data o último pedido de *lockdown*, 26 dias depois, Imperatriz tinha 106 leitos clínicos para Covid-19 e uma taxa de ocupação de 100%**. **Isto é, a criação de 25 leitos clínicos para Covid-19 não impediu o colapso do sistema, porque esta NÃO é uma variante que, isoladamente, impede o esgotamento da rede de assistência hospitalar quando se está tratando de Coronavírus, como a ciência afirma. A transmissão do Covid-19 é mais**

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

rápida do que qualquer tentativa de aumentar a rede de assistência médica hospitalar de qualquer lugar do mundo.

Para piorar ainda mais o cenário, no dia da decisão do douto magistrado *a quo* negando o último pedido de tutela de urgência, dia 08 de março de 2021, as taxas de ocupação de leitos estavam bem piores que as taxas do dia 26/02/2021, mesmo com a edição de decreto pelo Agravado impondo medidas muito menos restritivas que a requerida pela Agravante em sede de tutela de urgência, e com a criação de mais leitos hospitalares.

O Boletim da SES do **dia 08 de março de 2021 mostra uma taxa de ocupação de leitos de UTI na Grande Ilha de 93,85%, já no que se refere aos leitos clínicos a taxa de ocupação de leitos estava em 90,98%.** Isso porque, foram criados, do dia 26 de fevereiro até o dia 08 de março, 20 leitos de UTI, passando a ter 179 leitos de UTI para Covid-19 na região metropolitana de São Luís, assim como passou-se a ter mais 38 leitos clínicos de Covid-19 na Grande Ilha. Ocorre que, mesmo com essa política de criação de leitos, a **taxa de ocupação de leitos clínicos na região metropolitana de São Luís - que no dia 26/02/2021 era de 57,80% - no dia 08/03/2021 já contava com uma taxa de ocupação de 90,98%.**

Em relação à cidade de Imperatriz, esta também padece com a omissão estatal em impor políticas públicas efetivas no combate ao Covid-19. **Na data de 08/03/2021, dia da decisão judicial ora atacada**, o boletim da SES mostra uma **taxa de ocupação de leitos de UTI em Imperatriz de 98,36% (com apenas 1 leito disponível), e já no que se refere aos leitos clínicos a taxa de ocupação de leitos estava em 97,83%.** Da mesma forma que a região de São Luís recebeu novos leitos, na cidade de Imperatriz também foram criados novos leitos hospitalares no período compreendido

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

entre o dia 26/02 e o dia 08/03, saindo de 55 leitos de UTI para 61, e de 106 leitos clínicos para 138.

Como se vê, nada disso, criação de dezenas de leitos em pouco mais de 1 mês e imposição de poucas e insuficientes medidas de restrição de circulação de pessoas impostas pelo Decreto 36.531, de 03 de março de 2021, conseguem frear a contaminação descontrolada do Covid-19 no estado do Maranhão. **Ou seja, a questão é fática e a solução é científica, como já demonstrado na inicial.**

Acrescenta-se ainda o **aumento exponencial do número de óbitos por Covid-19 no estado do Maranhão, que saiu de um número diário de 20 mortes por dia, no dia 26/02/2021, para o patamar de 34 óbitos por dia, no dia 08/03/2021, tendo chegado a 39 óbitos por dia, no dia 05 de março de 2021**. Ou seja, **o número de mortes diárias por Covid-19 no Maranhão quase dobrou em uma semana**, conforme dados da própria Secretaria de Estado de Saúde. O cenário agravado do Covid-19 no estado do Maranhão foi muito bem exposto no **estudo do professor Antônio Augusto Moura Silva, médico epidemiologista e professor da Universidade Federal do Maranhão** nos últimos dias 04 e 07 de março, através da sua rede social Instagram, conforme consta nos documentos em anexo.

Em resumo, o quadro abaixo mostra o agravamento da contaminação do Covid-19, em pouco mais de 1 mês desde o ajuizamento da presente ação civil pública, ao mesmo tempo que os Agravados se mostram omissos em implementar as políticas públicas devidas, quais sejam, medidas rigorosas de restrição de circulação de pessoas (*lockdown*), conforme recomendado pela comunidade científica de todo o mundo:

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

	31 de janeiro de 2021	26 de fevereiro de 2021	08 de março de 2021
Taxa de ocupação UTI Grande Ilha	82,88%	91,19%	**93,85%**
Taxa de ocupação leitos clínicos Grande Ilha	70,37%	57,80%	**90,98%**
Taxa de ocupação UTI Imperatriz	84,38%	89,09%	**98,36%**
Taxa de ocupação leitos clínicos Imperatriz	61,73%	100%	**97,83%**
Número de óbitos diários Maranhão	9	20	**34**

Frise-se que, o próprio **Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS)**, que tem como presidente o Secretário de Estado de Saúde do Maranhão, seguindo a ciência, recomendou, em 01 de março de 2021, a **imediata adoção de *medidas restritivas máximas,* quando as taxas de ocupação de leitos nos estados superarem 85% de ocupação[3]. Ora, Excelências, as taxas de ocupação do Maranhão já estão acima de 85% há dias, mas tal orientação aqui não é aplicada.**

Além disso, o próprio governador do Estado demonstrou enorme preocupação com o avanço descontrolado da pandemia quando mencionou, em sua rede social Twitter, no dia 06 de março de 2021, que **o consumo de oxigênio em 3 hospitais e UPAS na cidade de Imperatriz triplicou** (em anexo).

Infelizmente, a constatação do colapso iminente da rede pública de saúde não se resume ao estado do Maranhão, o que também agrava a situação do nosso estado, haja vista que não será possível, se for preciso, transferir pacientes para outros estados

[3] Ver em https://www.conass.org.br/carta-dos-secretarios-estaduais-de-saude-a-nacao-brasileira/

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

da federação, pois o colapso nacional está ameaçando praticamente todos os estados do Brasil[4]. Inúmeros especialistas[5] já recomendaram o *lockdown* nacional, sendo também pedido pelos próprios governadores dos Estados, inclusive pelo Governador do Maranhão, que, no dia 07 de março de 2021, anunciaram, através do **Forúm Nacional dos Governadores que "irão assumir a coordenação nacional do combate ao coronavírus e devem decretar *lockdown* nacional, ou ao menos medidas restritivas fortes, a partir do dia 14 de março"[6].**

A série histórica da **Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)**[7] demonstra que o Brasil está na pior fase da pandemia, nunca antes vista, com a maioria dos estados e Distrito Federal na zona de alerta crítica de ocupação de leitos de UTI. Já na data de ontem, 09 de março, a FIOCRUZ informou que 25 estados da Federação estão à beira do colapso[8].

Como já dito, a omissão na política pública adequada ao Covid-19 no Brasil é vista como uma preocupação mundial no controle da pandemia. A **Organização Mundial da Saúde (OMS)** cobrou, no dia 05 de março, medidas mais agressivas do Brasil no combate ao Covid-19 e alertou que o aumento dos casos de Covid-19 no país pode impactar toda a América Latina[9]. Além disso, o último estudo da **universidade britânica Imperial College de Londres** monstra que o Brasil perdeu o controle da contaminação

[4] Ver em https://oglobo.globo.com/sociedade/estados-entram-em-colapso-brasil-precisa-adotar-lockdown-para-conter-escalada-da-covid-19-afirmam-especialistas-1-24900190
[5] Ver em https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/brasil-precisa-de-lockdown-nacional-e-extremamente-restrito-diz-miguel
[6] Ver em https://oglobo.globo.com/sociedade/wellington-dias-diz-que-22-governadores-concordam-com-pacto-nacional-de-medidas-restritivas-para-conter-covid-19-24914077
[7] Ver em https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-divulga-serie-historica-da-situacao-de-ocupacao-de-leitos-de-uti-covid-19-no-sus
[8] Ver em https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-25-capitais-com-taxas-de-ocupacao-de-leitos-igual-ou-acima-de-80-diz-fiocruz,70003642106
[9] Ver em https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/05/agora-nao-e-a-hora-de-o-brasil-relaxar-diz-oms-sobre-combate-a-pandemia.ghtml

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

do Coronavírus, saindo de um índice de contágio (RT) de 1,03 em janeiro de 2021 para um índice de contágio de 1,13[10].

Assim, como se pode ver, tais dados científicos atualizados trazidos em sede de agravo foram também referenciados na petição inicial, das mesmas fontes, a despeito do magistrado de 1º grau argumentar que os autores não juntaram evidências cientificas de que o *lockdown* seria política pública adequada de combate ao Covid-19 no nosso estado, possibilitando a realização de perícia durante o curso processual.

Ora, Excelências, **negar as evidências trazidas na inicial e amplamente conhecidas por todos os países do mundo**, haja vista se tratar de uma pandemia em que todos os cientistas do mundo estão divulgando dados de acesso universal, **é corroborar toda a omissão estatal do Brasil e o negacionismo científico que nos levou a esse fosso histórico como o pior país do mundo no combate à pandemia[11]**. Tal negacionismo e omissão, que o Poder Judiciário pode corroborar ou combater, já custou mais de 250 mil vidas brasileiras e poderá custar muito mais se nada for feito.

Além disso, na esteira dos argumentos trazidos desde a inicial, baseados em estudos científicos e não em "achismo" dos signatários, junta-se, em anexo, a **nota conjunta da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) e da Associação Médica Brasileira (AMB)**[12] - entidades estas já referenciadas na petição inicial à fl. 10 - do dia 08 de março de 2021, em que confirmam a eficácia da medidas de restrição de circulação de pessoas, incluindo o *lockdown*, em cenários adequados ao quadro epidemiológico fático,

[10] Ver em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/02/transmissao-da-covid-tem-alta-expressiva-no-brasil-alerta-imperial-college.htm
[11] Ver em https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/28/brasil-e-pior-pais-do-mundo-na-gestao-da-epidemia-de-covid-19-aponta-estudo-australiano.ghtml
[12] Ver em https://amb.org.br/noticias/informativo-sobre-as-medidas-de-proibicao-de-atividades-nao-essenciais-ate-lockdown/

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

como é o presente. Portanto, descabida a necessidade de realização de perícia de fatos públicos, notórios e incontroversos, conforme artigo 374 do CPC.

Nesse sentido, versa mal a decisão ora atacada em que entende não haver o pressuposto da plausibilidade jurídica para não deferir o pedido de *lockdown* em tutela de urgência feito pelos Agravantes na petição do dia 26 de fevereiro de 2021, haja vista que a omissão dos Agravados é factual (pública e notória) e corroborada pela ciência, conforme demonstrado desde a inicial.

Ademais, quanto à eficácia do *lockdown* como política pública de combate ao Covid-19 nas circunstâncias atuais do estado do Maranhão, além de demonstrado pelos cientistas a sua necessidade, como já delineado, há patente comprovação empírica que deve ser considerado, o que também já fora exposto desde a inicial. O último caso brasileiro de comprovação de eficácia da medida de *lockdown* no atual estado do Covid-19 se deu na cidade de Araraquara-SP que, após 15 dias de *lockdown*, apresentou, no dia 09 de março de 2021, uma redução de porcentagem de casos positivos, saindo de quase 50% para 23%[13].

No caso de Portugal, um dos países mais pobres da Europa, também ficou evidenciado o que os principais cientistas de todo o mundo insistem como única fórmula de combate ao Covid-19 na atual circunstância (sem vacinação em massa). O país flexibilizou as medidas de restrição de circulação de pessoas no fim do ano passado e chegou a janeiro de 2021 com uma das piores altas de infecções e mortes por Covid-19 do

[13] Ver em https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/03/09/araraquara-tem-queda-de-casos-de-covid-entre-testados-apos-15-dias-de-confinamento-colhendo-os-frutos-diz-secretaria-de-saude.ghtml

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

mundo. Ainda em janeiro, após ter os piores índices de toda a pandemia, Portugal decretou o *lockdown* e está, hoje, em março de 2021, com uma taxa de incidência de Covid-19 entre as cinco menores da Europa[14].

Desta feita, como se observa, não assiste razão a decisão judicial que nega provimento ao pedido de tutela de urgência de decretação de *lockdown* com base na falta do pressuposto de plausibilidade jurídica, devendo, portanto, ser inteiramente reformada.

3 DO PEDIDO DE REFORMA

Diante dos fatos narrados acima, a Agravante vem, perante V. Exa., requerer:

a) Que seja concedido o efeito suspensivo ativo da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, **ou seja, determinando ao ESTADO do MARANHÃO que, no prazo razoável de 48 horas, publique Decreto:**

a.1) adotando medidas para restrição total de atividades comercial e social não essenciais no seu território pelo prazo de 14 (quatorze) dias (*lockdown*), sem prejuízo de prorrogação, se necessário e, de acordo com os boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, se as taxas de ocupação de leitos de UTI permanecerem superiores a 80%, nos moldes que fez ao expedir o Decreto

[14] Ver em https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/04/em-portugal-restricoes-funcionam-e-numeros-da-covid-19-melhoram.ghtml

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

n.º 35.784, de 19 de maio de 2020, com o acréscimo da sua abrangência para todos os 217 municípios do Maranhão;

a.2) restringindo a circulação de veículos particulares exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar, assim como suspendendo o serviço de transporte rodoviário intermunicipal e restringindo a circulação de veículos particulares nas rodovias estaduais do Maranhão exclusivamente para deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos ou, ainda, para atendimento médico-hospitalar; e reduzindo o número de trajetos do transporte aquaviário intermunicipal de passageiros e veículos por meio de ferry boats

a.3) limitando o funcionamento do transporte público urbano ao mínimo necessário para garantir o deslocamento ao trabalho de pessoas ligadas às atividades essenciais ou para compra de gêneros alimentícios e medicamentos e pessoas que precisem de atendimento médico-hospitalar;

a.4) indicando regras de biossegurança para o funcionamento das atividades essenciais e transporte público urbano;

a.5) seja determinado ao Estado e aos municípios, ainda, que use todo seu efetivo disponível nas polícias civil e militar, bem como demais funcionários públicos estaduais e municipais da área de fiscali-

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214

zação em geral, para que seja exercido efetivamente a atividade fiscalizatória de cumprimento do *lockdown*, bem como responsabilização de quem descumprir as regras;

b) seja **conhecido e provido finalmente o presente agravo**, reformando-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência com pedido de *lockdown*, ante todos os argumentos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 10 de março de 2021.

CLARICE VIANA BINDA
Defensora Pública Estadual
Titular do Núcleo de Direitos Humanos

COSMO SOBRAL DA SILVA
Defensor Público Estadual
Titular do Núcleo de Defesa da Saúde, da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

Rua da Estrela, nº 421, Praia Grande, Centro, São Luís - MA
Telefone/Fax: (98) 3221-6110
defensoria.ma.def.br / ndhdpema@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CLARICE VIANA BINDA - 10/03/2021 15:07:09
https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015070949300000009210214
Número do documento: 21031015070949300000009210214